



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei nº: 097/2025

Proponente: Dr. Erik da Fisioterapia

Relator: Wantuil Schultz

Projeto de Lei nº 097/2027, autoria do Vereador Dr. Erik da Fisioterapia, dispondo que o Poder Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias com empresas privadas para a construção, reforma, manutenção e restauração de pontos e abrigos de ônibus no Município de Viana, em conformidade com o Plano de Mobilidade Urbana (Lei Municipal nº 3.374/2024), a Lei Municipal nº 2.660/2014, a Lei Estadual nº 10.029/2013 e a Lei Federal nº 14.133/2021, mediante contrapartida econômica e publicitária, e dá outras providências. Constitucionalidade, legalidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 097/2025, de autoria do Vereador Dr. Erik da Fisioterapia que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, parcerias ou instrumentos congêneres com empresas privadas para a construção, reforma, manutenção e restauração de pontos e abrigos de ônibus no Município de Viana, mediante contrapartida econômica consistente no direito de uso publicitário.

A proposição estabelece diretrizes para a formalização das parcerias, incluindo a obrigatoriedade de procedimento licitatório, observância à legislação federal, estadual e municipal pertinente, critérios técnicos, requisitos de acessibilidade, segurança e limites para exploração publicitária.

O Projeto foi encaminhado à Procuradoria desta Casa Legislativa, que se manifestou favoravelmente à sua tramitação, entendendo pela sua constitucionalidade e





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

legalidade, desde que observados os princípios da Administração Pública e a legislação aplicável.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Casa opinou pela Constitucionalidade, Legalidade e regular técnica legislativa.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do Projeto de Lei Ordinária nº 097 de 2025, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade e legalidade.

2.1 Da Competência Legislativa

A matéria tratada no presente Projeto de Lei refere-se à organização e melhoria da infraestrutura urbana e do sistema de transporte público municipal, inserindo-se no âmbito do interesse local, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, atribui ao Município a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Viana também assegura competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a adequada prestação de serviços públicos.





Dessa forma, verifica-se que o Município possui competência legislativa para disciplinar a matéria objeto da proposição.

Conforme consignado pela Procuradoria, a proposição não invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, uma vez que não impõe obrigação administrativa específica, tampouco cria estrutura administrativa, cargos ou despesas obrigatórias, limitando-se a instituir regime jurídico autorizativo e normativo, respeitando a autonomia administrativa do Chefe do Poder Executivo.

2.2 Da Constitucionalidade

O Projeto de Lei encontra-se em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A proposição não cria obrigações diretas ao Executivo, tampouco interfere na estrutura administrativa ou na organização interna do Poder Executivo, limitando-se a autorizar a celebração de parcerias, respeitando a discricionariedade administrativa e a legislação vigente.

Além disso, a exigência de procedimento licitatório, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, assegura a observância dos princípios da isonomia, transparência e competitividade.

Não se vislumbra, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material.

2.3 Legalidade e Juridicidade

A proposição encontra respaldo na legislação federal, notadamente na Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.





Também se verifica compatibilidade com a legislação municipal e estadual mencionada na proposição, bem como com os princípios que regem a Administração Pública.

A iniciativa legislativa mostra-se juridicamente adequada, não afrontando normas superiores nem invadindo competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2.4 Da Técnica Legislativa

O Projeto de Lei apresenta redação clara, objetiva e coerente, observando os princípios da técnica legislativa e as normas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

A estrutura do texto legal está devidamente organizada, contendo ementa, artigos bem definidos e cláusula de vigência.

No tocante à técnica legislativa, a Procuradoria consignou a necessidade de aperfeiçoamento da redação normativa, recomendando a adoção de Substitutivo Integral com vistas a conferir maior precisão normativa, segurança jurídica e adequada integração ao sistema municipal de parcerias públicas, especialmente no que se refere aos critérios de seleção, contrapartida publicitária, reversibilidade patrimonial, prazos e mecanismos de fiscalização.

Esta Comissão, ao analisar a matéria, reconhece a pertinência das observações técnicas apresentadas pela Procuradoria, entendendo que tais recomendações contribuem para o aperfeiçoamento da proposição e para a sua plena conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e o processo legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação, em consonância com o Parecer Jurídico nº 02/2026 da Procuradoria desta Casa Legislativa, manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e ADEQUAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 97/2025, desde que observadas as recomendações consignadas no referido parecer, especialmente quanto à adoção do Substitutivo Integral sugerido pela Procuradoria, com vistas ao aperfeiçoamento da redação normativa e plena adequação ao regime jurídico-administrativo aplicável.

Assim, esta Comissão opina pelo regular prosseguimento da tramitação da matéria, com a devida observância das recomendações técnicas apresentadas pela Procuradoria.

Viana/ES, 23 de fevereiro de 2026.

WANTUIL SCHULTZ
Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003800360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wantuil Schultz** em 23/02/2026 12:00

Checksum: **834439FA43FB4512D3B379F706F6956C75B16502AD5C1A208F59E90CB1802175**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003800360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.